



PARECER Nº 408/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 062/2019.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 8.548 de 27 de dezembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade do Município com os de propriedade de Maria Abgair Gonçalves Barreto”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta ser necessária a alteração para a concretização do registro dos imóveis objeto da lei referenciada.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e iniciativa

A lei que se pretende alterar trata de matéria referente a permuta de imóveis do município, assunto esse de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição de República.



Assim, sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.

Quanto à iniciativa, verifica-se ser plenamente adequado o chefe do Poder Executivo propor projetos da natureza do ora analisado, pois há total compatibilidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Não se visualiza, na análise corrente, qualquer confronto entre as disposições constitucionais e o projeto, sendo o mesmo considerado, portanto, plenamente constitucional.

Quanto à legalidade, observa-se que o projeto tem a intenção de atribuir ao município despesas decorrentes da permuta que o próprio ente deu causa. Não se vislumbra, assim, ilegalidade no projeto.

2.3 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, não se vislumbra vício no projeto.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Divinópolis, 29 de outubro de 2019.

Vereador Marcos Vinícius Alves da Silva
Relator - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Vereador Dr. Delano
Secretário

Vereador César Tarzan
Secretário

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201